

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF

FAZENDA CALIFÓRNIA



PERÍODO DA AÇÃO: 19/04/2018 a 27/04/2018

LOCAL: Fazenda Califórnia - zona rural do município de Mucajaí/RR

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: N 02°18'52.5" W 61°13'46.8"

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Criação de Bovinos para Corte

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01

SISACTE Nº:

OPERAÇÃO Nº: 033/2018



ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	7
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
F)	AÇÃO FISCAL	10
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	13
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	17
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	30
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	31
K)	CONCLUSÃO	31
L)	ANEXOS	32



A) DA EQUIPE

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

MINIST	ERIO DO 1	KABALHO			
•					
•					
•					
•					
•					
•					
•					
•					
•					
MINIST	ÉRIO PÚBL	ICO DO TI	RABALHO		
•					
•				ľ	



A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

MSTERIOI	DO TRABALHO			
•				
•				
•				
•				
•				
•				
•				
•				
•				
•				
•				
NISTÉRIO E	PÚBLICO DO TI	RABALHO		

M

•					

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

•	
•	
•	
•	
•	
•	
•	

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

•	
•	



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador:	
Estabelecimento: Fazenda Califór	nia
CPF:	
CNAE: 0151-2/01 - Criação de Bo	vinos para Corte
Endereço do local objeto da ação	fiscal: Estrada do Roxinho, s/n, 50 metros do Igarapé do
Edmilson, Zona Rural de Mucajaí/	RR, CEP 69340-000.
Endereço para correspondência	

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	09	
Registrados durante ação fiscal*	09	
Resgatados – total	00	
Mulheres registradas durante a ação fiscal*	01	
Mulheres resgatadas	00	
Adolescentes (menores de 16 anos)	00	
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00	
Trabalhadores estrangeiros	00	
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00	
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00	
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00	



Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal*	R\$ 0,00*
Nº de autos de infração lavrados	17
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

^{*}Há prazo em curso para cumprimento dessa obrigação.



D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda Califórnia, chega-se pelo seguinte caminho: a partir do KM 449 da BR-174, que passa pela cidade de Mucajaí/RR sentido Iracema/RR, percorrem-se 200 metros até acessar à direita na Av. Padre Ricardo Silvestre, passando-se em sequência para a Estrada do Roxinho sentido vicinal 14. Após 14 km, pega-se 2ª saída em rotatória. Percorrem-se 28,2 km e chega-se à Ponte sobre o Igarapé do Edmilson. A Fazenda Califórnia, de coordenadas N 02°18'52.5" W 61°13'46.8", se localiza imediatamente após a ponte, à esquerda da estrada.

The state of the s
A Fazenda Califórnia é explorada economicamente por
que dava ordens diretas aos
trabalhadores, exercia o poder diretivo no estabelecimento rural e era reconhecido pelos
trabalhadores como autoridade máxima na fazenda. As atividades desenvolvidas eram afeitas
à criação de bovinos (atividade principal do estabelecimento), incluindo a lida e apartagem
do gado e roço de pastagens, bem como aluguel de máquinas e implementos agrícolas. O Sr.
chegou à fazenda durante a inspeção física do estabelecimento, assinou a
Notificação para Apresentação de Documentos nº 358959218/02, declarou que a propriedade
está em processo de inventário devido ao falecimento de seu par
03/01/2017 (conforme certidão de óbito), e que a inventariante é sua irmã,
contudo não apresentou documentos relativos a esse processo. Não foram
apresentados os documentos de posse das terras, ainda que devidamente notificados pela
fiscalização. Para a apresentação de documentos, compareceu à sede da SRTb/RR a Sra.
munida de procurações para representar o Sr.
e sua mãe, Sra.



E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	N° do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.457.138-6	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	competente, o empregador não
2	21.457.139-4	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	21.457.140-8	131023-2		
4	21.457.141-6	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/o item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
				processos produtivos sejam seguros e em conformidade com
5	21.457.142-4	131002-0	86/2005. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/o	as normas de segurança e saúde.
6	21.457.143-2	131346-0	item 31.23.2, alínea "a", da NR- 31, com redação da Portaria n 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
7	21.457.144-1	131373-8	item 31.23.5.1, alínea "a", da	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.



	I			
				Deixar de fornecer roupas de
_				cama adequadas às condições
8	21.457.145-9	131472-6	redação da Portaria nº 86/2005.	
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/d	
				Deixar de dotar o alojamento de
•				armários individuais para guarda
9	21.457.146-7	131374-6	nº 86/2005.	de objetos pessoais.
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/d	
				Manter áreas de vivência que não
10	21 457 147 5	121247.0		possuam paredes de alvenaria,
10	21.457.147-5	131347-9		madeira ou material equivalente.
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/d	
			item 31.23.5.1, alinea "e", da	Daires de disseribilias
11	21.457.148-3	121277 0	NR-31, com redação da Portaria	
11	21.457.148-3	131377-0	nº 86/2005.	alojamentos separados por sexo. Permitir a manipulação de
			Art 13 da Lei nº 5 889/1973 c/e	agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins por menores de 18
				anos ou maiores de 60 anos ou po
12	21.457.149-1	131131-0	redação da Portaria nº 86/2005.	_
	21.457.145-1	131131-0	redação da Fortalia ir do/2005.	Deixar de proporcionar
				capacitação sobre prevenção de
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973. c/d	acidentes com agrotóxicos a
				todos os trabalhadores expostos
13	21.457.150-5	131137-9	redação da Portaria nº 86/2005.	la la companya da la
				Deixar de fornecer aos
				trabalhadores expostos a
				agrotóxicos equipamentos de
				proteção individual e/ou
				vestimentas adequadas aos riscos
				ou fornecer aos trabalhadores
			St. National Supplier of the Control	expostos a agrotóxicos
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/d	equipamento de proteção
			item 31.8.9, alínea "a", da NR-	individual e/ou vestimenta que
			31, com redação da Portaria r	Propicie(m) desconforto térmico
14	21.457.151-3	131147-6	86/2005.	prejudicial ao trabalhador.
				Deixar de dotar as edificações
				destinadas ao armazenamento de
			item 31.8.17, alínea "d", da NR-	
15	04 400 400	404477		produtos afins de placas ou
15	21.457.152-1	131178-6		cartazes com símbolos de perigo.
				Manter agrotóxicos, adjuvantes
				ou produtos afins armazenados
16	21 457 152 2	121170 4		em edificação que se situe a
10	21.457.153-0	1311/9-4	80/2005.	menos de 30 m de habitações ou



				locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	
			Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/o	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e 3, c/c produtos afins sobre estrados e/ou	
17	21.457.154-8	131182-4	31, com redação da Portaria r	em pilhas estáveis e/ou afastadas idas paredes e/ou afastadas do teto.	

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, no dia 20/04/2018, da cidade Boa Vista/RR até a propriedade rural em questão localizada em Mucajaí/RR, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho e a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

Após o deslocamento rodoviário passando pela cidade de Mucajaí/RR pela rodovia BR-174 em direção a Iracema/RR, o GEFM acessou, à direita, a Av. Padre Ricardo Silvestre, passando-se em sequência para a Estrada do Roxinho sentido vicinal 14. Após percorrer 14 km, pegou-se 2ª saída em rotatória. Percorreu 28,2 km e chegou à Ponte sobre o Igarapé do Edmilson. A Fazenda Califórnia, de coordenadas N 02°18'52.5" W 61°13'46.8", se localiza imediatamente após a ponte, à esquerda da estrada.

A equipe de fiscalização verificou que o estabelecimento rural contava com o total de 9 (nove) trabalhadores rurais. Os nove trabalhadores não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Os trabalhadores eram: 01) tratorista, admitido em 20/02/2018; 02) serviços gerais, admitido em 05/02/2018; 03)



serviços

serviços gerais, admitido em 10/04/2018; 05)

gerais e pedreiro, admitido em 05/02/2018; 06)					
cozinheira, admitida em 26/03/2018; 07)					
admitido em 21/03/2017; 08) , tratorista, admitido em					
10/01/2018; 09) serviços gerais, admitido há 15 (quinze)					
anos.					
Em virtude da fiscalização, foram inspecionados na sede da Fazenda Califórnia: 1)					
Galpão que servia de alojamento (foto de capa desse relatório), composto apenas por piso de					
cimento, pilastras de madeira e cobertura com telhas de fibrocimento, sem paredes laterais,					
com mesa central e armazenamento de pneus e de motocicleta em um dos cantos. Em referido					
galpão, estavam alojados os empregados					
que prendiam suas redes de dormir nas pilastras e					
que armazenavam seus pertences na mesa central; 2) Chiqueiro de caprinos desativado em					
que estaria alojado o empregado					
Referida edificação era suspensa, feita de tábuas de					
madeira com espaçamento pequeno no piso, e mais largo nas laterais, tinha cobertura de					
telhado de fibrocimento, e não possuía portas ou janelas. Os pertences do empregado ficavam					
espalhados pelo piso do local, ou pendurados em cordas ou nas tábuas que serviam de paredes					
laterais, além de também serem armazenados em uma pequena geladeira desativada; 3) Casa					
de madeira, de dois cômodos, piso de cimento e telhado de fibrocimento em que ficavam					
alojados os empregados					
em um de seus cômodos, e em outro.					
Referida casa não possuía armários para guarda dos pertences dos empregados, tendo esses					
que guardá-los em tábuas nas paredes, pendurados em cordas atravessadas pelos cômodos ou					
em pregos fixados pelo local; 4) Local destinado ao preparo de alimentos, anexado ao					
alpendre da sede da fazenda, com piso de cimento, paredes de alvenaria e telhado de barro;					
5) Local destinado à tomada de refeições, anexado ao alpendre da sede da fazenda, com piso					
de cimento, muro de alvenaria e cobertura de telhado de barro; 6) uma instalação sanitária de					



alvenaria localizada entre a casa da sede e o galpão destinado à armazenagem de agrotóxicos, ferramentas e materiais de trabalho; 7) um galpão de piso de cimento, paredes de madeira e telhado de fibrocimento destinado ao armazenamento de agrotóxicos e outros materiais e instrumentos de trabalho; 8) galpão sem paredes, chão de terra e cobertura de telhado de fibrocimento destinado à guarda de máquinas e implementos agrícolas; 9) uma residência, situada a aproximadamente 3 km da sede da fazenda, destinada a moradia do vaqueiro e sua família.



Foto 1: Chiqueiro de caprinos desativado (item 2 supracitado)



Foto 2: casa de madeira de dois cômodos (item 3 supracitado)



G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Durante a ação fiscal, foi constatado pela equipe de fiscalização que os 9 (nove) empregados da fazenda não possuíam registro em livro, fichas ou sistema eletrônico, ainda que a relação de trabalho estabelecida entre esses trabalhadores e o empregador tenha se revelado, claramente, como uma relação empregatícia, por estarem presentes os requisitos previstos na Consolidação Trabalhista: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade. O empregador omitiu-se de registrá-los, alcançando assim todos os trabalhadores do estabelecimento rural anteriormente relacionados.

Destaca-se que o empregador reconheceu os vínculos de emprego de todos os trabalhadores encontrados na fazenda. Após notificado, comprometeu-se a efetuar a regularização dos contratos de trabalho. Para a formalização das atividades da Fazenda, será utilizado, em nome do Sressia o Cadastro Específico de Identificação – CEI nº 51.243.06065/84.

Havia três formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, em todas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) cinco obreiros contratados individualmente para funções diversas e que recebiam do fazendeiro um salário mensal fixo ou calculado nas diárias; II) dois obreiros contratados para a realização de atividades de tratorista e que recebiam salário calculado exclusivamente por hora; e, III) dois trabalhadores que foram contratados para receberem salário por produção (roço e cerqueiro); no entanto, todos se encontravam na mais completa informalidade, sem registro em livro ou ficha.

Tanto os empregados mensalistas, quanto os que recebiam por produção, diária ou hora de trabalho, a contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo administrador do estabelecimento, Sr. que geria toda a mão-de-obra da fazenda, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos àqueles contratados por produção, diária ou hora.



Para desenvolver o trabalho na fazenda e manter a rotina das atividades, o Sr. contratou, de modo verbal e informal, os seguintes empregados:

- de 2018, na função de cozinheira, com salário mensal de R\$1.000,00 (mil reais). Recebe o salário diretamente do Sr. Possui carteira de trabalho, mas ainda não entregou ao proprietário. Faz uma jornada irregular (faz café, almoço e janta aproximado 06h00min às 15h00min todos os dias). De quinze em quinze dias, fica três dias em casa, quando sai da fazenda para ir para a cidade. Dorme no quartinho da casa descrita no item 3 dos locais inspecionados citados acima.
- admitido em 21 de março de 2018, na função de tratorista. Foi contratado pelo Sr. Recebe salário de R\$25,00 a hora (R\$2500,00 aproximadamente por mês). Há aproximadamente 20 dias recebeu R\$1.200,00 em um serviço de 15 dias. O patrão paga o valor após o término de cada serviço. Quem paga o salário é o possui uma jornada das 07h00min às 11h30min e das 13h00min às 15h00min todos os dias. Dorme em propriedade próximo ao serviço.
- de tratorista. Foi contratado pelo Sr. ue o chamou em sua casa em Mucajaí.

 Possui um salário mensal de R\$2.500,00 sendo que recebe diretamente do Sr.

 Afirmou que possui uma jornada que inicia as 07h30min sem hora de trabalho fixo para terminar e almoça sem horário determinado. Dorme em rede na fazenda na casa de madeira.

 Declarou ainda que a propriedade possui: quatro tratores com pneus, três esteiras, um escavadeira, quatro auto agrícolas grandes e uma pequena, uma retro escavadeira.
- 4admitido em 20 de fevereiro de 2018,
 exerce a função de operador de trator e declarou que fez treinamento de operador de trator
 pelo exército. Trabalha na jornada de segunda a sexta, das 07h00min às 11h30min e das
 13h00min às 17h30min. Mora em Mucajaí, mas dorme na fazenda na casinha dos fundos
 com o pai (na parte da frente em redes) e a cozinheira (que dorme no quarto). Aplica veneno
 e prepara a terra, atualmente trabalha com um trator de esteira. Ganha 25 reais por hora



trabalhada no trator e trabalha de segunda a segunda para adiantar o serviço, trabalhando de 6 a 8 horas por dia. Recebe por serviço ou quando o serviço é muito grande, recebe uma parte antes de terminar o serviço. A comida é por conta da fazenda, não é descontada. Está trabalhando no lote de Dona Quem paga o salário é o O empregador vende/aluga o trabalho e o trator para Dona que declarou que trabalha no roço e cerca. Primeiramente foi admitido em setembro de 2017 e ficou até janeiro de 2018, tendo voltado em fevereiro e

- foi admitido em setembro de 2017 e ficou até janeiro de 2018, tendo voltado em fevereiro e está até agora. Come e dorme na fazenda e o empregador não desconta alimentação do salário. Também é pedreiro e carpinteiro e mora em Mucajaí, indo no final de semana para casa. Leva água para frente de trabalho e o almoço é feito na sede. Recebe de 2 a 3 mil reais por mês.
- fazenda há muito tempo, sendo seu primeiro empregador o Sr.

 (faleceu há 1 ano e 4 meses) e o segundo empregador:

 Declarou

 ainda que derrubava madeira e utilizava motosserra e cuida de galinhas e da criação de porcos, estes últimos são vendidos. Foi contratado pelo

 em Boa Vista. Ganhava

 R\$10,00 para derrubada de linha, na empreita. Depois passou a ganhar R\$10,00 por serviços gerais. Com

 não tinha salário fixo. Dorme na fazenda em rede própria. Quando a equipe de fiscalização chegou à fazenda, o Sr

 fazia aplicação de agrotóxico nas proximidades da sede, utilizando bomba costal.
- que declarou admissão em 26 de março de 2018 na função de operador de trator. Foi contratado pelo Sressiva de composição de uma antiga cozinheira da fazenda que era sua vizinha. Recebe R\$50,00 por dia, paga a cada 10 dias diretamente do patrão, Sr. se la lue também lhe dá as ordens na fazenda. Seu horário de trabalho é das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min. Declarou ainda que o empregador sempre vai à fazenda.
- 8- que declarou admissão em 10 de abril de 2018 na função de ajudante de vaqueiro com salário de R\$1.000,00 mensais. Declarou que foi



na casa do Sr. em Boa Vista pedir emprego, pois já havia trabalhado antes na fazenda. O horário de trabalho é das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min de segunda a sábado e no domingo trabalha das 07h00min às 09h00min. Mora em Cantá - RR, mas está dormindo na fazenda.

9cerqueiro e serviços de pedreiro. Mora em Mucajaí- RR, mas está alojado na fazenda. Foi contratado pelo Sr. quando veio procurar emprego na fazenda por conta própria. Recebe para fazer cerca por Km, R\$2,00 o metro e o serviço de pedreiro é por obra, e em média recebe R\$2.500,00 por mês. Tem jornada de trabalho geralmente das 06h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h00min. Recebe o pagamento e as ordens na fazenda do Sr.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de roço, cerqueiro, tratorista e cozinheira, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do fazendeiro. O Sr. passa quase todos os dias para verificar como estão os trabalhadores, se o serviço está sendo feito dentro do combinado, se está sendo bem feito, orientando os trabalhadores se vê alguma coisa errada, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha os seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: 1) a relação



de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; 2) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; 3) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13° salário; 4) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 17 (dezessete) autos de infração em desfavor do empregador (cópias anexas).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades ensejadoras de autos de infração constatadas referentes, tanto aos dispositivos da legislação trabalhista, quanto às normas de saúde e segurança:

1. Falta de registro:

Descrito item G do relatório.

Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral:

Na ocasião, o GEFM constatou que o referido empregador não anotou a CTPS dos seus 09 (nove) empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral: 1 Tratorista, 20/02/2018; 2)

Serviços gerais, 05/02/2018; 3) Tratorista, 26/03/2018; 4)

Serviços gerais, 10/04/2018; 5)



Serviços gerais e pedreiro, 05/02/2018; 6)					
Serviços gerais, 04/01/2017; 7)		Cozinheira, 26/03/2018;			
8)	, Tratorista, 21/03/2018	e 9)			
Tratorista, 10/01/2018.					

Durante a fiscalização, o GEFM encontrou os trabalhadores em pleno exercício laboral. As respectivas declarações verbais prestadas, tanto pelos empregados, quanto pelo empregador, permitiram concluir que os obreiros eram remunerados, exerciam seus ofícios de forma pessoal, executavam suas funções com habitualidade e estavam subordinados ao empregador que definia a forma de prestação do serviço, o horário de trabalho diário e semanal. Muito embora estivessem submetidos a nítida relação de emprego, não tiveram seus contratos de trabalho formalizados.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades:

Em entrevista com os empregados realizada no estabelecimento rural, bem como através da análise dos documentos, ficou constatado que o empregador deixou de submeter parte dos trabalhadores ao exame médico admissional, antes que assumissem suas responsabilidades.

O empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592018/02, entregue ao empregador em 20/04/2018, a apresentar, dentre outros, os exames médicos admissionais dos empregados. No entanto, não foram apresentados os exames dos empregados que estavam laborando sem registro de emprego.



131464-5 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, para o uso pelos trabalhadores os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais. Da análise dessas atividades desempenhadas por estes obreiros, quais sejam: lida com o gado, construção de cerca e operação de tratores e máquinas agrícolas, bem como dos riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: PERNEIRA, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras; CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, lama, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas ou contra pisadas de animais como bois, vacas e cavalos; CAPA DE CHUVA, CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e LUVAS, para a proteção das mãos.

5. 131002-0 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a



saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam atividades afeitas à criação do gado, incluindo a lida e apartagem do gado, limpeza e roço de pastagens, manutenção de cercas, obras de construção de benfeitorias na fazenda e operação de tratores.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592018/02, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, tais como comprovantes de entrega de EPI's, de realização de exames médicos ocupacionais e de realização de Gestão de Segurança e Saúde do trabalhador rural. Embora devidamente notificado, tais documentos não foram apresentados pelo empregador devido a inexistência dos mesmos.

As condições de trabalho na fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; contaminação devido à aplicação e contato com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas e pisaduras de animais, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos pérfurocortantes (facões, foices e facas).



131346-0 - Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que as áreas de vivências destinadas aos trabalhadores na fazenda Califórnia não possuíam condições adequadas de higiene, asseio e conservação.

Foi verificada a existência de galpão que servia de alojamento, composto apenas por piso de cimento e cobertura, sem paredes laterais, no qual estavam alojados os empregados

além de chiqueiro de caprinos desativado em que estaria alojado o empregado

As edificações eram muito precárias.

A inexistência de paredes no galpão que serve de alojamento faz com que haja presença constante de sujeira e poeira. Além disso, animais como porcos e cão circulavam pelo local. Em relação ao chiqueiro de caprinos desativado que também servia de alojamento, as paredes laterais eram feitas de tábuas com espaços largos entre si, o que também não impede a entrada de poeira e outras sujidades, como penas de pássaros encontradas no local.

A situação descrita demonstra descaso com condições de higiene, expondo a saúde dos trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas.

131373-8 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de disponibilizar camas no alojamento em desacordo com o disposto na NR-31. No ponto, vale ressaltar que o item 31.23.5.4 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, mas que as redes devem ser fornecidas pelo empregador.



Em que pese terem sido identificados 08 (oito) trabalhadores alojados na propriedade rural, somente havia 1 (uma) cama no alojamento, disponibilizada pelo empregador, na qual dormia a cozinheira

Os demais trabalhadores dormiam em redes. O empregador não forneceu camas ou redes aos trabalhadores, eles dormiam em redes próprias em um galpão com cobertura e piso de material, mas sem paredes. Dois trabalhadores dormiam em redes em um cômodo de uma casa de madeira, na qual também dormia, no quarto, a cozinheira.



Foto 3: redes dos trabalhadores no primeiro cômodo do alojamento da casa de madeira

131472-6 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Na ocasião, os trabalhadores



alojados se utilizavam de redes adquiridas com recursos próprios, sendo que nenhum desses empregados recebeu do empregador roupas de cama ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas. Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT).

131374-6 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador deixou de dotar os alojamentos de armários individuais para guarda de objetos pessoais. Os trabalhadores guardavam suas roupas e objetos pessoais pendurados em varais, dentro de mochilas e sacolas, e até mesmo espalhadas pelo chão no interior dos alojamentos.

Conforme é fácil observar, tal situação obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences em qualquer local, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.



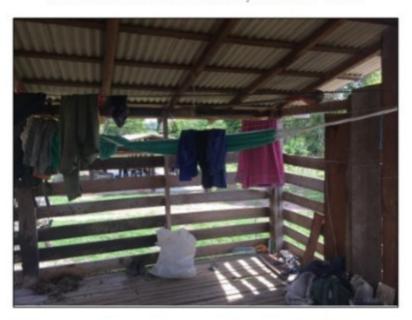


Foto 4: Pertences pessoais de trabalhador nochiqueiro de caprinos desativado

10. 131347-9 Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, fícou constatado que o empregador manteve área de vivência que não possuía paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, contrariando o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31. Na situação, o empregador mantinha 03 (três) trabalhadores alojados em um galpão aberto, desprovido de paredes por todos os lados. O referido local possuía apenas a cobertura e, portanto, não dispunha de adequadas condições de vedação e higiene, visto que, principalmente quando ventava, o local ficava exposto à poeira, bem como, quando chovia molhavam a área onde os trabalhadores armavam suas redes.

Ademais, o galpão, por ser um local aberto, é um local acessível a entrada de animais silvestres, cachorros, galinhas, porcos e animais peçonhentos. Além disso, a falta de paredes



não permitia o resguardo da intimidade e proteção em relação às demais pessoas que viviam na Fazenda.

11. 131377-0 Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.

No momento da inspeção do estabelecimento rural, o GEFM constatou que o empregador deixou de disponibilizar alojamentos separados por sexo. Dentro do mesmo alojamento descrito no item 3 acima (dos locais inspecionados), no primeiro cômodo, dormiam os empregados por sexo. Dentro do mesmo dormiam os empregados por sexo. Dentro do mesmo alojamento cômodo do mesmo alojamento dormia a cozinheira por descrito de trator, admitido em 20/02/2018. No outro cômodo do mesmo alojamento dormia a cozinheira por descrito de descrito de trator, admitido em 26/03/2018.

Assim, a senhora era obrigada a dividir o mesmo alojamento com os outros dois trabalhadores, o que contraria expressamente o item 31.23.5.1, alínea "e" da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31, que determina que os alojamentos devem ser separados por sexo e também o item 31.23.11.3 que veda, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias. Tal circunstância afronta o resguardo e a privacidade necessários, expondo todos os trabalhadores a constrangimentos. Todo o normativo trabalhista visa o respeito à integridade do empregado, quer seja física, psíquica ou moral.

12. 131131-0 Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins por menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou por gestantes.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador permitiu que os agrotóxicos utilizados em seu estabelecimento fossem manipulados – isto é, preparados e aplicados – pelo trabalhador nascido aos 23/07/1954, que, no momento da inspeção, contava com 63 (sessenta e três) anos de idade.



Foi verificado que os herbicidas de nomes comerciais "STOCKTON - CAMPEON", classe toxicológica "I – Extremamente tóxico" e "UPL – DANADO", classe toxicológica "III - Medianamente Tóxico", estavam armazenados em um galpão utilizado inclusive para guarda de outros instrumentos de trabalho.

Conforme se apurou através de entrevista com trabalhador, a aplicação dos "venenos" era realizada pelo senhor citado. O sr. no momento da chegada da equipe do GEFM para a inspeção da fazenda, foi flagrado fazendo aplicação de agrotóxico nos arredores da sede da fazenda, usando bomba costal.

13. 131137-9 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos ao trabalhador exposto diretamente.

As diligências de inspeção permitiram verificar que o empregado trabalhador rural, fazia aplicação de agrotóxicos na fazenda fiscalizada a fim de controlar o crescimento de plantas daninhas ou a presença de insetos indesejados. O trabalhador declarou aos membros do GEFM que era responsável pela aplicação de "veneno", porém não recebeu qualquer treinamento sobre a manipulação correta e segura do produto aplicado, nos termos da previsão normativa.

Durante a inspeção realizada na Fazenda, foram encontrados os herbicidas de nomes comerciais "STOCKTON - CAMPEON", classe toxicológica "I – Extremamente tóxico" e "UPL – DANADO", classe toxicológica "III - Medianamente Tóxico", além de cupinicida. O trabalhador foi encontrado aplicando "veneno" utilizando uma bomba costal, no momento da inspeção.



Além de ter sido constatada no decorrer da inspeção realizada no estabelecimento, por meio da entrevista com o trabalhador, a falta de capacitação adequada do aplicador de agrotóxicos, ficou evidente quando o empregador deixou de apresentar comprovantes de treinamentos realizados sobre segurança, saúde e sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, em decorrência de notificação específica a ele entregue durante a inspeção física. Tal fato corrobora a informação prestada pelo empregado de que não tinha ele sido submetido a treinamento para aplicação de agrotóxicos.

14. 131147-6 Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.

No curso da ação fiscal, através de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com o trabalhador e empregador, constatou-se que o empregador deixou de fornecer ao trabalhador exposto diretamente a agrotóxicos equipamentos de proteção individual (EPI) e vestimentas adequadas aos riscos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que o trabalhador azia aplicação de agrotóxicos na propriedade inspecionada a fim de controlar o crescimento de plantas daninhas ou a presença de insetos indesejados. O trabalhador declarou aos membros do GEFM que era responsável pela aplicação do veneno, porém não recebeu qualquer EPI ou vestimenta própria do empregador. Referido empregado foi inclusive flagrado realizando a aplicação de "veneno" com bomba costal no momento da inspeção utilizando calça e camiseta comuns, além de chapéu, todos próprios. Somente havia sido fornecida a bota plástica que, segundo o trabalhador, era de outra funcionária que havia deixado a propriedade.



Além de ter sido constatado no decorrer da inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com o trabalhador, o não fornecimento de EPI e vestimenta para o aplicador de agrotóxicos ficou evidente no momento que o empregador, embora notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, a apresentar comprovantes de entrega de EPI aos trabalhadores, deixou de apresentar tais documentos, ratificando as informações colhidas durante a inspeção. Referidos documentos não foram apresentados pelo empregador justamente porque os mesmos não existiam.

Durante a inspeção realizada na Fazenda, foram encontrados os herbicidas de nomes comerciais "STOCKTON - CAMPEON", classe toxicológica "I – Extremamente tóxico" e "UPL – DANADO", classe toxicológica "III - Medianamente Tóxico", além de cupinicida.

15. 131178-6 Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores constatamos que o empregador, contrariando a norma abaixo capitulada, não dotou a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos de placas ou cartazes com símbolos de perigo. Os produtos "STOCKTON - CAMPEON" e "UPL – DANADO" estavam armazenados em uma edificação de madeira próxima à casa sede da fazenda. Nessa edificação não havia qualquer sinalização que alertasse para o perigo oferecido pelos os produtos ali armazenados.

Ao exigir a sinalização das edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e afins, busca o legislador proteger do risco químico não somente os trabalhadores do empreendimento, mas, qualquer pessoa que, inadvertida, pode, eventualmente, expor-se à possibilidade de contaminação.

O herbicida STOCKTON - CAMPEON apresenta classe toxicológica I - Extremamente tóxico; e o herbicida UPL - DANADO, classe toxicológica III - Medianamente Tóxico.



Assim, deveria o empregador, em atendimento à norma, ter dotado de sinalização de perigo o local de armazenagem dos produtos mencionados, o que, no entanto, não foi feito.

16. 131179-4 Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

Em inspeção nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, foi constatado que o empregador armazenou agrotóxicos em edificação situada a menos de 30 (trinta) metros daquela onde os trabalhadores preparavam e tomavam as refeições e de onde eram conservados outros materiais.

Os herbicidas STOCKTON - CAMPEON e UPL - DANADO estavam armazenados no chão de cimento de uma edificação de madeira, que tinha em seu interior ferramentas e materiais de trabalho como mangueira plástica, cavadeira articulada e ancinho. A menos de 30 (trinta) metros desse local ficava a casa sede do estabelecimento rural, onde havia o preparo e a tomada das refeições por parte dos empregados em intervalo intrajornada, ficando os mesmos expostos a risco de contaminação pelos agrotóxicos.

Ressalte-se que o herbicida STOCKTON - CAMPEON apresenta classe toxicológica I - Extremamente tóxico e o herbicida UPL - DANADO, classe toxicológica III - Medianamente Tóxico.

17. 131182-4 Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.

A partir de inspeção no local de trabalho, foi constatado que o empregador deixou de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e afins em estrados.



Os herbicidas STOCKTON - CAMPEON e UPL - DANADO estavam armazenados no chão de cimento de uma edificação de madeira.

Ressalte-se que o herbicida STOCKTON - CAMPEON apresenta classe toxicológica I - Extremamente tóxico e o herbicida UPL - DANADO, classe toxicológica III - Medianamente Tóxico.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 20/04/2018, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em uma propriedade rural conhecida como Fazenda Califórnia, explorada economicamente pelo Sr.

Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e o empregador, foi inspecionado o estabelecimento rural; foram emitidos o Termo de Interdição nº 4.011.101-6 de uma máquina Serra-Fita e a Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592018/02.

Sr. prestou e recebeu esclarecimentos acerca da fiscalização e foi notificado para apresentar a documentação solicitada na Superintendência Regional do Trabalho de Roraima, localizada à Avenida Major Williams, 1549, bairro Centro, Boa Vista/RR, no dia 23/04/2018, às 15h.

Na fazenda, havia um trabalhador idoso, Sramona, que relatou trabalhar e residir nessa fazenda desde 1994 e ter 67 anos. A reação do empregador à fala do idoso gerou um clima de tensão. Nesse sentido, o Analista Técnico de Políticas Sociais e o Defensor Público da União, integrantes do GEFM, diante do receio de retaliações contra o idoso, decidiram que o mesmo poderia ser encaminhado à rede de assistência social, para ser atendido em um CREAS e, se necessário, uma unidade de acolhimento. O Defensor DPU também relatou a possibilidade de averbar ação junto ao INSS o pedido de aposentadoria rural para o trabalhador e, caso a aposentadoria não fosse possível, o trabalhador poderia requerer o BPC.



Em conversa com o idoso, o Analista Técnico de Políticas Sociais convidou-o para o atendimento no CREAS e informou-o da possibilidade de acolhimento, além da aposentadoria ou do BPC, com o que o idoso assentiu. O trabalhador foi levado pela equipe até o CREAS de Mucajaí, onde foi atendido pela Secretária de Assistência Social. Por meio da rede de Assistência Social de Mucajaí, o idoso foi encaminhado para uma Casa de Passagem na capital, Boa Vista. O GEFM acompanhou o trabalhador até a Casa de Passagem em Boa Vista, onde ele foi acolhido.

Para a apresentação de documentos, compareceu à sede da SRTb/RR a Sra.

munida de procurações para representar o Sr.

declarou ser a inventariante do espólio de seu pai, contudo, não apresentou os documentos relativos ao espólio. Ela, representando o Sr.

se comprometeu a regularizar a situação dos trabalhadores, que laboram na fazenda fiscalizada, conforme a relação de trabalhadores apurada pela equipe de fiscalização, tal compromisso foi firmado em Ata.

Foi informado ao empregador que os autos de infração seriam enviados, via postal,

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

para o endereço de correspondência informado à equipe, qual seja,

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições análogas a de escravo.

No local, foram entrevistados os trabalhadores, examinadas as áreas de vivências e o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de



documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

É o relatório.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2018.

Auditor-Fiscal do Trabalho